

ACÓRDÃO Nº 27.122, DE 30/06/2015

Processo nº 922242011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Roque Rodrigues Filho

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FME de Dom Eliseu. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Roque Rodrigues Filho, que deverá recolher ao FUMREAP, as seguintes multas:

1 - R\$-5.000,00, pela realização de despesas sem processo licitatório, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI deste Tribunal;

2 - R\$-964,70, correspondente a 1% dos encargos patronais não apropriados no período legal, com base no Art. 282, III, "b", do RI deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 27.125, DE 30/06/2015

Processo nº 300052013-00

Origem: Fundo Municipal Saúde de Faro

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Responsável: Josenilda da Silva Machado (período de 01.01 a 10.09.2013) e Walderly Leal Carvalho (período de 11.09 a 31.12.2003)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde. Prestação de Contas de Faro. Exercício 2013. Ausência de extratos bancários; não envio dos processos licitatórios. Descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF. Multas. Não Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Faro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Josenilda da Silva Machado no período de 01.01 a 10.09.2013, e Walderly Leal Carvalho no período de 11.09 a 31.12.2013, face a ausência de processos licitatórios; devendo os ordenadores recolherem ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) as seguintes multas:

- Josenilda da Silva Machado (01.01 a 10.09.2013):

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas despesas não licitadas, no valor de R\$ 167.978,76, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

- Walderly Leal Carvalho (11.09 a 31.12.2013):

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no Art. 1º, §1º, da LRF, nos termos do Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA e pelas despesas não licitadas, no valor de

R\$ 106.826,20, nos termos do Art. 57, da LC Nº 084/2012.

II - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 27.127, DE 30/06/2015

Processo nº 414082013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Responsável: Maria José Pantoja

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social. Prestação de Contas de Magalhães Barata. Exercício 2013. Ausência comprovação de Extratos Bancários, não comprovação do processo de dispensa e das despesas. Recolhimento. Multa. Não Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência ao Social de Magalhães Barata, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria José Pantoja, face a não comprovação do processo de dispensa e das despesas efetuadas com a empresa Armador Santos Machado Ltda.

II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA:

- R\$ 19.562,00 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais), pela não comprovação das despesas com a empresa Armador Santos Machado Ltda., devidamente atualizada.

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

III.I - Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009):

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestre, com base no Art. 284, II, do RI/TCM e pela ausência de extratos bancários no montante de R\$ 118,15, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.

IV - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

V - Ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 27.129, DE 30/06/2015

Processo nº 802252012-00

Origem: FUNDEB de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012

Responsável: José Maria Gonçalves dos Santos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Prestação de Contas de São Sebastião da Boa Vista. Exercício 2012. Agente ordenador. Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007. Ausência de processos licitatórios. Recolhimento. Multas. Não Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - REPROVAR as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Maria Gonçalves dos Santos, face à conta "agente ordenador" no valor de R\$ 823.731,14, ao descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 e à ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 4.092.193,63, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais:

- R\$ 823.731,14 (oitocentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), relativo à devolução pela conta "agente ordenador", devidamente atualizado;

b) Ao FUNREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009)

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à multa pelo não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB e da relação de bens adquiridos no exercício, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à multa pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no Art. 1º, §1º, da LRF; não apropriação correta e recolhimento das obrigações patronais e o descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à multa pela realização de despesas no montante de R\$4.092.193,63 sem procedimento licitatório, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

II - Cópia dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

III - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 27.135, DE 30/06/2015

Processo nº 1360042009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: José Eufenios Araújo da Silva

Relator: Auditor Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Floresta do Araguaia. Exercício de 2009. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 219 a 224 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Eufenios Araújo da Silva, na forma do Art. 232, §2º, do RI/TCM, cabendo ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), da multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela violação dos dispositivos legais citados nos autos e posterior emissão do Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.888.739,36 (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), pelas despesas ordenadas, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 27.140, DE 30/06/2015

Processo nº 1134092009-00

Assunto: Recurso Ordinário (201405227-00)

Órgão: FUNDEB

Município: Eldorado dos Carajás

Exercício: 2009

Responsável: Jocélio da Costa Vieira

Procurador/Advogado: Emanuel Pinheiro Chaves (OAB-PA 11.607)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDEB DE ELDORADO DO CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2009. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA PELAS DESPESAS NÃO LICITADAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO-SE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, PARA CONSIDERAR IRREGULARES AS CONTAS PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 298/311 - Vol. 02), com amparo no Art. 68, I, da LC n.º 084/2012, contra o Acórdão n.º 24.386/TCM, de (fls. 273/291), publicado no DOE de 17.02.14, que negou aprovação das contas do FUNDEB de Eldorado dos Carajás, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão anterior prolatada nos termos do Acórdão n.º 24.386/TCM-PA, de 17.02.14, para julgar irregular a prestação de contas, do FUNDEB de Eldorado dos Carajás, exercício de 2009 sob a responsabilidade do Sr. Jocélio da Costa Vieira, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 500/510, mantendo-se, ainda, as multas aplicadas, nos termos do voto.

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

ACÓRDÃO Nº 27.166, DE 01/07/2015

Processo nº 470022011-00

Origem: Câmara Municipal de Moju

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Responsável: José de Souza Rolim

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Moju. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2011. Pagamento a maior aos vereadores. Descumprimento do Art. 29.VI, CF/88. Não envio dos documentos de comprovação de realização das viagens. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Moju, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José de Souza Rolim, face pagamento a maior aos vereadores. Descumprimento do Art. 29, VI, da CF/88 e não envio dos documentos de comprovação de realização das viagens.

II - IMPOR ao ordenador de despesas, a devolução ao erário municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, nos termos do Art. 287, §5º, do RITCM/PA:

- da quantia de R\$ 7.207,76 (sete mil, duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), pelo pagamento a maior aos Vereadores, devidamente atualizado.

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

III.I - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela infringência ao Artigo 29, Inciso VI, da CF/88 e ausência dos documentos que comprovem a realização das viagens dos Edis, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

IV - ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

V - DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 27.178, DE 01/07/2015

Processo nº 083982005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ananindeua

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2005

Responsável: Paulo Edson Furtado Pereira de Souza

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Ananindeua. Exercício 2005. Agente Ordenador. Insuficiência documental de processos licitatórios e Ausência de licitação. Recolhimento. Não Aprovação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ananindeua, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Paulo Edson Furtado de Souza, em decorrência de lançamento de conta agente ordenador e insuficiência documental de processos licitatórios e ausência de licitação, devendo ser recolhido:

II - AOS COFRES MUNICIPAIS:

- R\$78.167,57 (setenta e oito mil, cento e sessenta e sete